



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N.º _____, DE 2015 (Do Sr. Deputado Marco Feliciano)

Requer a realização de Audiência Pública na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para discutir a fiscalização da Receita Federal do Brasil, no que concerne à utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) utilizado pelas concessionárias operadoras de rodovias nas cabinas de arrecadação das praças de pedágio em todo o país, objeto do PL 6.753/2006.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de Audiência Pública na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para discutir a fiscalização da Receita Federal do Brasil, no que concerne à utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) pelas concessionárias operadoras de rodovias nas cabinas de arrecadação das praças de pedágio em todo o país, objeto do PL 6.753/2006.

Para esta audiência serão convidados:

- O Sr. **JORGE ANTONIO DEHER RACHID**, Secretário da Receita Federal do Brasil;
- O Representante do **Sindicato Nacional das Concessionárias de Rodovias Vias Urbanas**;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- O Representante do **Sindicato dos Empregados nas Empresas Concessionárias Rodovias Estradas em Geral do Estado SP**; e
- O Representante da **Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – ABCR**.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a legislação em vigor, as Concessionárias de Pedágio são obrigadas a emitir nota/cupom fiscal no momento da passagem do veículo, após o pagamento da tarifa, tanto nas cabines de cobrança como nos dispositivos de livre passagem de veículos.

Em 2005, o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu (Acórdão nº 2261/2005) que as pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas à emissão de notas fiscais, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção não excluem as obrigações tributárias acessórias.

Em setembro de 2010, o TCU determinou que a Receita Federal e o Ministério da Fazenda regulamentassem, em 90 dias, o uso de Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em todos os pedágios do país. Até então, as concessionárias simplesmente emitiam um comprovante para os motoristas e alegavam não haver regulamentação sobre o assunto.

Em 15 de dezembro de 2010, para que não restassem dúvidas quanto à obrigatoriedade da emissão do cupom fiscal, a Receita Federal expediu a Instrução Normativa nº 1.099/2010, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal pelas concessionárias operadoras de rodovias” e estabelece em seu art. 1º que as concessionárias operadoras de rodovias ficam obrigadas a utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em seus estabelecimentos, e que o referido aparelho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deverá ser instalado em cada cabine de arrecadação e deve conter, no mínimo: a identificação do estabelecimento emissor no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); a descrição dos serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos; e o local, data, horário e valor da operação.

Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota/cupom fiscal, no momento da efetivação das operações de aquisição de produtos e serviços, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

A emissão de nota fiscal nas praças de pedágio demoraria o mesmo que a expedição do recibo que atualmente é fornecido aos motoristas. Entretanto, a emissão de nota fiscal conferirá maior confiabilidade aos cálculos inerentes à exploração privada de bem público federal, em especial nos cálculos relativos à modicidade tarifária, Imposto de Renda e Contribuições Sociais.

O serviço prestado pelas operadoras de rodovia é uma concessão, o que afasta o Estado de ser o executor, mas não retira dele a responsabilidade civil e tributária. Por isso, é fundamental a fiscalização por parte das agências reguladoras, no caso a ANTT, para que o contrato seja operacionalizado da melhor maneira, em atendimento ao interesse público.

Mesmo antes da edição da mencionada Instrução Normativa a legislação já indicava a obrigatoriedade da emissão do cupom fiscal pelas concessionárias operadoras de rodovias:

No intuito de embasar o estudo, cita-se o art. 61 da Lei nº 9.532/1997:

“Art. 61. As empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 1º Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

- a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;
- b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;
- c) a data e o valor da operação.”

Cita-se, com o mesmo intuito, o art. 10, XXIII, da Lei nº 10.833/2003:

“Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;”

No mesmo sentido, colaciona-se o art. 7º da Lei nº 11.033/2004:

“Art. 7º **As pessoas jurídicas que auferirem as receitas de que trata o inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, são obrigadas a instalar equipamento emissor de cupom fiscal em seus estabelecimentos**, ou outro sistema equivalente para controle de receitas, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”.

Além do previsto na legislação federal, a Receita Federal baixou a Instrução Normativa nº 1.099/2010 regulamentando o tema, como já dito anteriormente, *in verbis*:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVIII do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 61 a 63 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no inciso XXIII do art. 10 da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 7º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º **As pessoas jurídicas que auferirem receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias ficam obrigadas a utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)** em seus estabelecimentos:

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no caput deverão ser instalados ECF:

- I - em cada **cabine de arrecadação nas praças de pedágio**, com a emissão do cupom fiscal no momento da passagem do veículo e do pagamento do pedágio; e
- II - em cada **dispositivo de sistema de livre passagem de veículos** nas cabines de pedágio, no qual não seja necessária a parada do veículo, com emissão de cupom fiscal consolidado.

Art. 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput do art. 1º **somente poderão utilizar ECF cujo modelo esteja autorizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**.

§ 1º Os documentos emitidos pelo ECF devem conter, no mínimo:

- I - identificação do estabelecimento emissor no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II - descrição dos serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos; e
- III - local, data, horário e valor da operação.

§ 2º O cupom fiscal consolidado, referido no inciso II do parágrafo único do art. 1º, identificará também o usuário de cada operação.

§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) e a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) expedirão Atos Declaratórios Executivos Conjuntos que estabelecerão:

- I - os requisitos técnicos necessários para a autorização prevista no caput e para a emissão do cupom fiscal consolidado a que se refere o § 2º; e
- II - o formato e o conteúdo das informações referidas no § 1º.

§ 4º O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput ou que não satisfaça os requisitos deste artigo, poderá ser apreendido pela RFB e utilizado como prova de infração à legislação tributária, decorrente de seu uso.

Art. 3º A partir da publicação dos atos previstos no § 3º do art. 2º, fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para instalação do ECF, às pessoas jurídicas de que trata o caput do art. 1º.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Verifica-se, por conseguinte, que já existe a obrigatoriedade legal para emissão de nota fiscal nas praças de pedágio, embora as concessionárias se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

escusem de tal obrigação alegando suposta falta de regulação e pretextando que o mero recibo cumpre as exigências legais.

Incorrem, portanto, as concessionárias em flagrante descumprimento de obrigação tributária acessória, infração passível de multa tributária, prática ilícita que pode estar gerando prejuízos aos cofres públicos por não existir fidelidade na declaração dos valores arrecadados por parte dessas empresas (crimes de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e até de evasão de divisas para omitir a receita/faturamento das empresas).

Diante do exposto, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação deste requerimento, a fim de que a momentosa questão aqui narrada seja discutida, certo de que os subsídios oriundos do debate haverão de ensejar a adoção de providências legais e/ou administrativas hábeis a resolver definitivamente uma questão de exímio interesse público.

Sala da Comissão, em de outubro de 2015.

Deputado Pastor Marco Feliciano
PSC/SP